



INEXIGIBILIDADE Nº **90034/2026 – SELIC**

PROCESSO Nº **00600-00002647/2026-45**

ASSUNTO: **Contratação do instrutor Alexandre Kalache, por meio da empresa DIEGO MARCELO F. TRAVEZ, para ministrar a Palestra de Abertura do: “II Fórum de Educação para a Aposentadoria e Longevidade – TCDF”.**

Senhor Secretário de Licitação, Material e Patrimônio,

Tratam os autos de solicitação da Divisão de Qualidade de Vida e Bem-Estar (DIBEM), visando a contratação do instrutor **Alexandre Kalache**, por meio da empresa DIEGO MARCELO F. TRAVEZ para ministrar a Palestra de Abertura do: **“II Fórum de Educação para a Aposentadoria e Longevidade – TCDF”**, carga horária de 1 (uma) hora, a ser realizado no Plenário do Tribunal de Contas do Distrito Federal, com transmissão ao vivo, no dia 21 de maio de 2026, às 14:30, conforme consta na Informação nº 14/2026 - SAED (Peça nº 11) e Proposta prévia (Peça nº5).

2. Em atendimento ao Ofício nº 20/2026-SELIC/TCDF (Peça nº 19), a empresa, encaminhou a proposta (Peça nº 20).

3. A presente contratação poderá ser efetivada com base no art. 74, inciso III, alínea ‘f’, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação de serviços técnicos e de natureza singular para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a qual demanda a comprovação da singularidade do objeto e a notória especialização do contratado na execução do serviço específico, nos termos transcritos abaixo:

Art. 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...).

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

4. Quanto à notoriedade do palestrante, a Supervisão de Ações Educacionais (SAED) aponta em sua Informação nº 14/2026 (Peça nº 11) que Alexandre Kalache é:

Uma das maiores referências globais em longevidade, unindo ciência, políticas públicas e visão de futuro. Fundador e presidente do Centro Internacional da Longevidade Brasil, influencia iniciativas da OMS e consultorias ao redor do mundo. Com mais de 40 anos de atuação, traduz envelhecimento, produtividade e qualidade de vida em perspectivas claras e aplicáveis às organizações. Suas palestras mostram como preparar pessoas e empresas para um cenário onde viver mais significa viver melhor —com saúde, propósito e protagonismo em todas as fases da vida.

5. No que tange à singularidade dos serviços, remetemos ao contexto da ação educacional referenciado na Informação nº28/2026 - ESCON (Peça nº 12).

6. Conforme descrito na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de Marçal Justen Filho, 16. ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, págs. 498/499, o autor destaca que a singularidade não reside na pluralidade de sujeitos aptos a executarem o objeto, mas na natureza do serviço técnico a ser desempenhado. Segundo o Professor, “A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional ‘especializado’”. Há necessidade de se verificar a possibilidade de um profissional especializado padrão atender o objeto satisfatoriamente.

7. Na obra citada, às fls. 502, o autor defende que: “A contratação far-se-á sem licitação pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento e pela ausência de disponibilidade dos profissionais capacitados em participar de certames seletivos”. *In casu*, vislumbramos insuperáveis dificuldades para estabelecer critérios de julgamento objetivos, que sejam capazes de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração via licitação, uma vez que o trabalho a ser desenvolvido exige do contratado um grande conhecimento prático e, conseqüentemente, gabarito e bagagem para enfrentamento do tema com a menor margem de erro possível.

8. Nesse sentido é esclarecedor o seguinte excerto da obra do Professor Joel de Menezes Niebuhr, em livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo”, 1ª ed., Curitiba: Zênite, 2008, pp.55/56, *verbis*:

Repete-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular com que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à sua execução. Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública. Daí a inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição do **contratado**, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos. (grifo nosso)

9. Da leitura do § 3º do caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, depreende-se a existência de dois pressupostos para a inexigibilidade de licitação relativa aos serviços técnicos profissionais especializados, cuja concorrência revela a singularidade, que inviabiliza a competição.

(...)

O pressuposto **objetivo** demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério **subjetivo**, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva. (grifo nosso)

10. Quanto à existência de outros profissionais, registro o entendimento da Professora Vera Lúcia Machado D'Avila, citado na obra *Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*, 5ª Edição, pág. 137, obra de Sylvia Maria Zanella Di Pietro e outros:

Portanto, decorre claramente da doutrina predominante que a existência de mais de um profissional notoriamente especializado em determinado ramo do conhecimento não impede que se realize a contratação por notória especialização. Sem embargo, não se deve confundir notória especialização com exclusividade na prestação dos serviços. A exclusividade autoriza a inexigibilidade de procedimento licitatório com base no art. 25, I da Lei de Licitações. A notória especialização parte de outros pressupostos, inconfundíveis com a denominada exclusividade.

11. Ressalta-se que a contratação em tela se encontra de acordo com a alínea “a” do item II da Decisão TCDF nº 3437/06, *verbis*:

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, decidiu: (...) II) **informar aos órgãos e entidades jurisdicionados que nas contratações de cursos e/ou de instrutores visando à capacitação de seus servidores: a) a inexigibilidade de licitação é possível sempre que estiver comprovada a inviabilidade de competição, configurando-se simultaneamente a singularidade do objeto (ante as características peculiares das necessidades da Administração) e a notoriedade da contratada na execução do serviço específico desejado, máxime em face da escassa disponibilidade de mestres e instrutores**



**qualificados, experientes, e com boa didática para transmitirem conhecimentos aos treinandos, o que deve ser averiguado caso a caso pelo administrado.** (grifo nosso).

12. Com relação ao valor a ser pago nesta contratação, de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), conforme proposta presente na Peça nº 20, remetemos aos comprovantes juntados na Peça nº 9.

13. No tocante à documentação normalmente exigida para contratação com o Poder Público quais sejam: Certidão Negativa de Débitos da Secretaria de Fazenda – DF, Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – CNDT, Certidão Negativa de Débitos Relativos à Receita Federal e INSS e Certificado de Regularidade do FGTS, essas encontram-se regulares, conforme documentos cadastrados nas Peças nº 7 e 20.

14. Assim, sugerimos a adjudicação do objeto em questão à DIEGO MARCELO F. TRAVEZ, CNPJ: 16.586.641/0001-00, no montante informado no parágrafo 12, se outro não for o entendimento.

15. Por fim, caso aprovada a contratação pela Autoridade Competente, a referida despesa deverá ser publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas, já estando acessível no sítio eletrônico do TCDF (Peça nº 21), de acordo com o que estabelece o Parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

Item	Qtd	Und	<b>Sugestão de Especificação para Empenho</b> <b>Adjudicatário: à DIEGO MARCELO F. TRAVEZ.</b> <b>(CNPJ: 16.586.641/0001-00)</b> End.: R DESEMBARGADOR JORGE FONTANA 80 SALA: 511 E 512; / BELVEDERE - Belo Horizonte – MG; CEP 30320-670 Telefone: (31) 93450.5383 e-mail: ana@dmtpalestras.com.br Banco Itaú 341; Agência: 4450; Conta corrente: 17080-0	<b>Valor Total (R\$)</b>
1	1	turma	Palestra in company: Abertura do II Fórum de Educação para a Aposentadoria e Longevidade – TCDF, carga horária 1 (uma) hora, a ser realizado no Plenário do TCDF, com transmissão online ao vivo, no dia 21 de maio de 2026.	<b>25.500,00</b>



À consideração superior.

Brasília/DF, 22 de abril de 2026.

***ASSINADO DIGITALMENTE***

**Wildson Prado Oliveira**

Chefe do Serviço de Licitação

De acordo.

Preliminarmente, à SECOF para reserva e classificação. Posteriormente, à SEGEDAM com vistas às demais providências pertinentes.

Brasília/DF, em 22 de abril de 2026.

***ASSINADO DIGITALMENTE***  
**Leonardo José Alves Leal Neri**  
Secretário da SELIP